



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.004040/2020-10

Reg. Col. 2065/21

Acusados: Crowe Macro Auditores Independentes
Sergio Ricardo de Oliveira
Beaudit International Auditores Independentes
Marcio Soares de Almeida Campos
Luciana Toniolo Meira

Assunto: Apurar supostas irregularidades na emissão de documentos de auditoria independente da Altere Securitizadora S.A.

Relator: Presidente João Pedro Nascimento

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de PAS¹ instaurado pela SNC em face de Crowe, Sergio de Oliveira, Beaudit, Marcio Campos e Luciana Meira para apurar supostas irregularidades identificadas na emissão de relatórios de auditoria independente das demonstrações financeiras da Altere.
2. O presente PAS originou-se dos Processos Administrativos nº 19957.003164/2018-55 e 19957.003800/2018-49, instaurados pela SNC após o recebimento do Memorando nº 9 expedido pela SEP. O referido memorando dava ciência acerca da emissão de relatório de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Altere relativas ao exercício social findo em 31/12/2017, assinado por Luciana Meira, profissional não cadastrada na CVM como responsável técnica da Crowe.
3. Em resposta ao Ofício nº 130 encaminhado à sociedade de auditoria, em que se questionou acerca de potencial descumprimento das normas editadas pela CVM, a Crowe informou que “o assunto identificado foi corrigido e o relatório de auditoria das demonstrações contábeis da companhia Altere Securitizadora S.A. para o exercício social encerrado em

¹ Os termos iniciados em letras maiúsculas que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no Relatório deste PAS.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

*31/12/2017, datado de 14/02/2018, estava indevidamente assinado pela Sra. Luciana Toniolo Meira, que atualmente não é nossa representante técnica na CVM*².

4. Com o objetivo de verificar o efetivo cumprimento das normas profissionais envolvidas no trabalho da auditoria das demonstrações contábeis da Altere, a SNC conduziu nova inspeção dos papéis de auditoria e de revisão emitidos em períodos anteriores a 31/12/2017.

5. Conforme análise contida no Relatório de Inspeção, a Área Técnica concluiu pela existência, em tese, de uma série de irregularidades relacionadas ao processo de contratação da firma de auditoria, bem como à atuação do sócio encarregado do trabalho e do sócio revisor de qualidade:

- (i) “[V]erificou-se que nos trimestres findos em 30 de junho de 2016, 30 de setembro de 2016 e 31 de março de 2017, bem como no exercício findo em 31 de dezembro de 2016, a Sra. LUCIANA assinou, em nome da BeAudit International Auditores Independentes (‘BEAUDIT’), os relatórios de auditoria e revisão das demonstrações financeiras da ALTERE”³;
- (ii) “[N]ão fica claro qual o papel efetivamente desempenhado por cada um dos sócios que firmaram a nova versão dos relatórios de auditoria e revisão, demonstrando o efetivo descumprimento das normas profissionais de auditoria independente e da CVM, no que diz respeito à execução dos trabalhos na função de sócio responsável, assim como de sócio revisor de qualidade”;
- (iii) Ausência de formalização da comunicação e do aceite quanto aos termos do trabalho de auditoria, tendo em vista a substituição da empresa de auditoria (Crowe Macro Ltda.) por outra firma de auditoria (Crowe Macro S/S), o que contraria o disposto na NBC TA 210⁴;

² Doc. 1034464, p. 8.

³ Doc. 1112669, §12.

⁴ Doc. 1112669, §17.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (iv) “[C]lara sobreposição de função entre os sócios envolvidos no trabalho de auditoria da Altere”⁵, configurando descumprimento, em tese, do item 7c da NBC TA 220, que define que o sócio de controle de qualidade do trabalho não pode fazer parte da equipe de trabalho;
- (v) “A existência de duas versões do relatório – uma original, assinada por profissional não cadastrado como responsável técnico da sociedade de auditoria junto à CVM e uma reapresentação posterior, com a assinatura do Sr. Sérgio Ricardo de Oliveira”, o que denotaria a falta de direção e supervisão dos trabalhos e da apropriada emissão do relatório, na forma dos itens 10 a 15 da NBC TA 700 e do item 13d da NBC TA 200, item 13, letra “d”. Verificou-se, ainda, a existência de papéis de trabalho em que Luciana Meira consta como “sócia responsável pelo preenchimento”, enquanto Sergio de Oliveira é indicado como “sócio de gerenciamento de risco”⁶;
- (vi) Os procedimentos descritos no item 25 da NBC TA 220 “*não se encontravam documentados nos papéis de trabalho examinados pela equipe de inspeção*”⁷;
- (vii) Luciana Meira atuou como sócia encarregada de auditoria de demonstrações financeiras de companhias aberta sem integrar o cadastro de responsáveis técnicos da sociedade de auditoria perante a CVM, contrariando os itens 39 a 41 e A47 da NBC PA 01⁸; e
- (viii) Luciana Meira “*desempenhou papel relevante no trabalho*”, no mesmo trabalho de auditoria em que foi incumbida da função de sócia revisora, inclusive atuando como revisora direta de papéis de trabalho, o que contraria o item A49 da NBC PA 01⁹.

⁵ Doc. 1112669, §18.

⁶ Doc. 1112669, §19.

⁷ Doc. 1112669, §20.

⁸ Doc. 1112669, §21.

⁹ Doc. 1112669, §22.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

6. Com base nessas informações, a SNC apresentou Termo de Acusação¹⁰, propondo a responsabilização de:

- (i) **Crowe** e seu sócio e responsável técnico, **Sérgio de Oliveira**, quando do exame das demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 2017 da Altere, pela suposta inobservância do disposto no parágrafo 3º do art. 2º da Instrução CVM nº 308/1999, no item 16¹¹ da NBC TA 210; nos itens 7 c)¹², 15¹³ e 25¹⁴ da NBC TA 220; e nos itens 39 a 41¹⁵ e A47¹⁶ da NBC PA 01, caracterizando o

¹⁰ Doc. 1112669.

¹¹ **NBC TA 210. Item 16.** “Se os termos do trabalho de auditoria são alterados, o auditor e a administração devem concordar com os novos termos do trabalho e formalizá-los na carta de contratação ou outra forma adequada de acordo por escrito”.

¹² **NBC TA 220. Item 7c.** “7. Para fins das normas de auditoria, os termos a seguir possuem os significados a eles atribuídos: (...) c) Revisor de controle de qualidade do trabalho é um sócio ou outro profissional da firma, uma pessoa externa adequadamente qualificada, ou uma equipe composta por essas pessoas, nenhuma delas fazendo parte da equipe de trabalho, com experiência e autoridade suficientes e apropriadas para avaliar objetivamente os julgamentos relevantes feitos pela equipe de trabalho e as conclusões atingidas para elaboração do relatório de auditoria”.

¹³ **NBC TA 220. Item 15.** “15. O sócio encarregado do trabalho deve assumir a responsabilidade pela: (a) direção, supervisão e execução do trabalho de auditoria de acordo com as normas técnicas e exigências legais e regulatórias aplicáveis (ver itens A13 a A15, A20); e (b) emissão do relatório apropriado nas circunstâncias”.

¹⁴ **NBC TA 220. Item 25.** “25. O revisor do controle de qualidade do trabalho deve documentar, para o trabalho de auditoria revisado, que: (a) os procedimentos exigidos pelas políticas da firma sobre revisão do controle de qualidade do trabalho foram realizados; (b) a revisão do controle de qualidade do trabalho foi concluída na data ou antes da data do relatório; e (c) o revisor não tomou conhecimento de assuntos não resolvidos que poderiam levar o revisor a acreditar que os julgamentos importantes feitos pela equipe de trabalho e as conclusões obtidas não eram apropriados.”

¹⁵ **NBC PA 01. Item 39 a 41.** “39. A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para tratar da indicação de revisor do controle de qualidade do trabalho e estabelecer sua elegibilidade considerando: (a) as qualificações técnicas exigidas para desempenhar o papel, incluindo a experiência e autoridade necessária (ver item A47); e (b) até que nível o revisor de controle de qualidade do trabalho pode ser consultado sobre o trabalho sem comprometer a sua objetividade (ver item A48). 40. A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para manter a objetividade do revisor de controle de qualidade do trabalho (ver itens A49 a A51). 41. As políticas e procedimentos da firma devem determinar a substituição do revisor de controle de qualidade do trabalho quando a capacidade do revisor de realizar uma revisão objetiva estiver prejudicada”.

¹⁶ **NBC PA 01. A47.** “A47. O que constitui especialização, experiência e autoridade suficientes e apropriadas depende das circunstâncias do trabalho. Por exemplo, o revisor do controle de qualidade do trabalho em uma auditoria das demonstrações contábeis de companhia aberta é provavelmente uma pessoa com experiência e autoridade suficientes e apropriadas para atuar como sócio encarregado em auditoria das demonstrações contábeis de companhias abertas”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

descumprimento ao art. 20 da citada Instrução CVM nº 308/1999;

- (ii) **Beaudit**¹⁷ e seu sócio e responsável técnico, **Marcio Campos**, quando do exame das demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 2016 e quando da revisão das demonstrações financeiras dos períodos findos em 30 de setembro de 2016, 31 de março de 2017, 30 de junho de 2017 e 30 de setembro de 2017 da Altere, deixaram de observar o disposto no parágrafo 3º do art. 2º da Instrução CVM nº 308/1999, no item 16 da NBC TA 210; nos itens 7 c) e 15 da NBC TA 220; nos itens 39 a 41, A47 e A49¹⁸ da NBC PA 01, caracterizando o descumprimento ao art. 20 da citada Instrução CVM nº 308/1999; e
- (iii) **Luciana Meira**, por supostamente ter assinado os relatórios de auditoria e revisão acima citados, em suas versões originais, sem que estivesse cadastrada como responsável técnica das sociedades de auditores independentes em nome de quem tais relatórios foram emitidos, em descumprimento ao art. 1º da Instrução CVM nº 308/1999.

II. DA AUSÊNCIA DE CONEXÃO AO PAS CVM Nº 19957.005643/2020-21

7. Embora não tenha sido suscitada pelos Acusados, a Área Técnica sugeriu que o presente PAS “*apresenta conexão com os fatos apontados no processo de PAS CVM nº 19957.005643/2020-21*”, distribuído sob relatoria do Diretor João Accioly¹⁹. Respeitosamente, entendo que as condutas avaliadas no âmbito dos respectivos processos não estão ligadas por circunstâncias fáticas, de modo que não se está diante de hipótese de distribuição por conexão com base no art. 36, II, da Resolução CVM nº 45/2021.

8. Ainda que as imputações formuladas em ambos os processos sejam similares, observo

¹⁷ Como exposto no Relatório e nos documentos juntados ao PAS, a Bexcell foi incorporada pela Beaudit, que depois teve sua razão social alterada para Crowe Macro Auditores Independentes Ltda.

¹⁸ **NBC PA 01. A49.** “A49. A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para manter a objetividade do revisor de controle de qualidade do trabalho. Consequentemente, essas políticas e procedimentos determinam que o revisor de controle de qualidade do trabalho: - quando praticável, não seja selecionado pelo sócio encarregado do trabalho; - não participe de outra forma no trabalho durante o período de revisão; - não tome decisões pela equipe de trabalho; e - não esteja sujeito a outras considerações que ameaçariam a objetividade do revisor.”

¹⁹ Doc. 1200512, §11.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

que os referidos processos apuram trabalhos de auditoria realizados sobre as demonstrações financeiras de companhias diferentes, com coincidência apenas parcial entre os integrantes do polo passivo. Tendo em conta os contextos fáticos próprios de cada um desses trabalhos, é perfeitamente possível que as conclusões acerca das responsabilidades dos acusados no âmbito desses processos sejam distintas, sem que isso implique em qualquer contradição.

9. Pelas mesmas razões, tampouco se verifica risco de influência recíproca das provas, nos termos do art. 36, I, da Resolução CVM nº 45/2021. Em atendimento aos princípios da celeridade e da eficiência, concluo que o presente PAS não deve ser distribuído por conexão ao PAS CVM nº 19957.005643/2020-21, uma vez que não se está diante das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 36 da Resolução CVM nº 45/2021.

III. PRELIMINARES

10. Em suas razões de defesa²⁰, protocoladas aos autos em 29/01/2021²¹, Marcio Campos suscitou questão preliminar de ilegitimidade passiva, que está analisada na Seção a seguir. Além disso, a acusada Beaudit requer o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação a este PAS, em razão de ter sido incorporada pela Crowe Macro Auditores Independentes Ltda. e extinta por consequência da operação societária²².

III.I DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE MARCIO CAMPOS

11. Preliminarmente, Marcio Campos alegou não possuir qualquer relação ou responsabilidade sobre as irregularidades que serviram de base para a presente Acusação, uma vez que já não compunha o quadro da sociedade quando da prestação de serviços de auditoria para a Altere. Nesse sentido, o acusado argumentou, em síntese, que:

- (i) Não realizou “qualquer trabalho para a empresa Bexcell International nos períodos indicados no dispositivo da peça acusatória, quais sejam, exercício social de 2016 e quando da revisão das demonstrações financeiras dos períodos

²⁰ Doc. 1189369.

²¹ Doc. 1189367.

²² Doc. 1934104.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

findos em 30 de setembro de 2016, 31 de março de 2017, 30 de junho de 2017 e 30 de setembro de 2017, logo não reconhece as assinaturas apostadas nos documentos apontados como irregulares²³”; (grifei)

- (ii) *Teriam sido “realizados alguns trabalhos pela BEAUDIT INTERNATIONAL auditando empresas reguladas pela CVM, sem a devida autorização de responsável técnico e com indevido respaldo do Márcio²⁴”; (grifei)*
- (iii) *Teriam sido “assinados relatórios de auditoria de forma indevida, ao passo que o único responsável técnico perante a CVM era o Márcio quando ainda figurava como sócio efetivo da sociedade em questão (Bexcell Internacional)”²⁵;*
- (iv) *Não mais figurava como “sócio de fato” do Grupo Beaudit, tendo acordado os termos de sua retirada na forma do Memorando de Entendimentos²⁶ e do “Instrumento Particular de Acordo Complementar À Retirada de Marcio Soares de Almeida Campos do Grupo de Empresas Beaudit”²⁷, por ele assinados;*
- (v) *E que, por meio de seus advogados, apresentou “junto à Superintendência da Polícia Federal de São Paulo uma Notícia de Fato Criminoso, para que se apure eventual cometimento de falsificação de documento”²⁸”.*

12. Marcio Campos supostamente não reconhece suas assinaturas apostadas nos documentos de auditoria questionados no âmbito deste PAS. Além disso, o acusado argumenta que não foi responsável pelos trabalhos de auditoria da Altere elaborados pela Bexcell ou Beaudit.

13. Conquanto a questão da ilegitimidade passiva tenha sido trazida por Marcio Campos em sede de preliminar de mérito, em que cumpre somente avaliar a aptidão do acusado para integrar o polo passivo do presente PAS, fato é que muitas alegações se confundem com a avaliação do

²³ Doc. 1189369, p. 3.

²⁴ Doc. 1189369, p. 6.

²⁵ Doc. 1189369, p. 6.

²⁶ Doc. 1247564.

²⁷ Doc. 1247582.

²⁸ Doc. 1189369, p. 9.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

próprio mérito da Acusação.

14. Em reunião realizada em 20 de setembro 2022²⁹, o Colegiado deferiu, por unanimidade, os pedidos para a produção de prova pericial grafotécnica, conforme solicitado pela defesa de Marcio Campos³⁰. As garantias do contraditório e da ampla defesa são corolários do princípio do devido processo legal (*due process of law*), sendo tradicionalmente respeitados pela CVM, a fim de assegurar um processo administrativo sancionador justo e respeitoso às garantias constitucionais. Neste sentido, foi extensamente oportunizado ao acusado produzir provas adicionais capazes de comprovar as suas alegações.

15. Após o decurso do prazo para manifestação, contudo, o acusado informou que não tinha “interesse na realização da perícia nos termos do voto proferido na Reunião do Colegiado do dia 20 de setembro de 2022”, sem trazer qualquer elemento ou fato novo aos autos³¹.

16. A alegação de ilegitimidade passiva de Marcio Campos não merece prosperar. A fim de “desconstruir” o contexto fático-probatório da acusação, sem fazer qualquer esforço comprobatório em sentido contrário à acusação, Marcio Campos simplesmente alega que as assinaturas apostas aos documentos não são suas. Alegação sem prova é como se não houvesse alegação (*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*).

17. Caso o acusado, verdadeiramente, pretendesse demonstrar que as assinaturas não seriam dele, este deveria ao menos ter realizado a produção de prova pericial grafotécnica, que ele mesmo pediu e o Colegiado da CVM expressamente autorizou. Além disso, como será exposto no §22

²⁹ Doc. 1640990.

³⁰ Nos termos do voto por mim proferido, da CROWE e BEAUDIT para que disponibilizem na sede desta CVM (...), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as versões originais (a) dos documentos instrutórios das demonstrações financeiras da ALTERE relativas aos períodos de findos em 30 de setembro de 2016, 31 de março de 2017, 30 de junho de 2017 e 30 de setembro de 2017; e (b) do relatório de auditoria independente referente às demonstrações financeiras da ALTERE dos períodos mencionados acima; (ii) do Sr. MÁRCIO para que retire os documentos citados no item (i) acima e promova a perícia grafotécnica das assinaturas, a ser realizada por profissional independente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da sua retirada; e (iii) do Sr. MÁRCIO para que junte nos autos do PAS os relatórios conclusivos da perícia grafotécnica e devolva os documentos retirados junto à CVM, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar a assinatura do laudo pericial.

³¹ Doc. 1897853.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

abaixo, há farta instrução probatória contrariando a alegação do acusado.

18. No caso concreto, o acusado busca afastar o elemento subjetivo da infração ao: *(i)* questionar a autenticidade das assinaturas apostas nos relatórios de auditoria emitidos pela Beaudit, assim como da resposta aos ofícios enviados pela Área Técnica; e *(ii)* afirmar que já não compunha o quadro da sociedade quando da prestação de serviços de auditoria para a Altere. Tais alegações são controvertidas pelas versões apresentadas pelos demais acusados, assim como pela Acusação.

19. A eventual responsabilidade de Marcio Campos dependerá, em última análise, da comprovação de que efetivamente atuou como responsável técnico pelos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Altere³².

20. Em sua linha argumentativa, Marcio Campos alegou que não mais compunha o quadro social da Bexcell quando da prestação de serviços de auditoria para a Altere, uma vez que havia acordado sua retirada do grupo econômico antes da elaboração dos trabalhos. Buscando instruir sua narrativa, apresentou “*Instrumento Particular de Acordo Complementar à Retirada de Marcio Soares de Almeida Campos do Grupo de Empresas Beaudit*” (“Acordo Complementar”), que demonstraria sua saída do grupo econômico em dezembro de 2016 e, portanto, comprovaria que não participou dos trabalhos de auditoria da Altere mencionados na Acusação, que são relativos ao exercício social de 2016 e aos períodos findos em 30 de setembro de 2016, 31 de março de 2017, 30 de junho de 2017 e 30 de setembro de 2017.

21. Conforme dispõe o artigo 36 da Lei nº 9.784/99, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever instrutório atribuído à Acusação de reunir os elementos de autoria e materialidade em relação ao acusado.

22. Compulsando os autos, identifiquei um conjunto de elementos de prova, robusto e convergente, que demonstra que Marcio Campos teria atuado efetivamente como responsável

³² Sendo consistente com o PAS CVM nº 19957.005248/2021-29, de minha relatoria, j. em 05/09/2023, em que se apurava a responsabilidade de auditor independente e de seus sócios e responsáveis técnicos por supostamente terem deixado de observar NBCs para auditoria independente na emissão dos relatórios de auditoria das demonstrações financeiras de companhia aberta; consignou-se que a responsabilização dos responsáveis técnicos encarregados dos trabalhos de auditoria é individual e subjetiva, sendo imprescindível a demonstração da culpa *lato sensu*.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

técnico pelos trabalhos de auditoria da Altere:

- (i) Em e-mail datado de 25/05/2017, Marcio Campos afirma ter concordado com a manutenção do funcionamento da Beaudit Intenacional até setembro de 2017, responsabilizando-se por *(a)* fazer a revisão dos trabalhos e *working papers*; e *(b)* assinar o relatório em conjunto³³;
- (ii) No mesmo e-mail datado de 25/05/2017, Marcio Campos indica estar pendente a “*troca da responsabilidade técnica das empresas, exceto a Beaudit Internacional*”³⁴;
- (iii) Em troca de e-mails com Luciana Meira, datada de março e abril de 2018, Marcio Campos concorda em assinar os relatórios de auditoria da Altere e confirma a sua participação³⁵;
- (iv) Na resposta ao Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 131/2018 encaminhado à Bexcell, assinada por Marcio Campos, este último informou ter atuado como responsável técnico pelos trabalhos de auditoria e revisão até 31/03/2017, bem como teria assinado em conjunto “com a Sra. Luciana Toniolo Meira os relatórios da Altere Securitizadora S/A, conforme pareceres já publicados pela Sra. Luciane Magalhães (Altere) ao site da CVM”. A partir da data-base 30/06/2017, a firma de auditoria já teria sido incorporada pela Crowe Macro Auditores Independentes, momento em que o Sr. Márcio deixou de ser sócio e responsável técnico pelos trabalhos na Altere³⁶;
- (v) No arquivo “4. Planejamento de Auditoria.pdf”, na página 8, consta o texto

³³ Doc. 1247586, pp. 2-3.

³⁴ Doc. 1247586, pp. 2-3.

³⁵ Doc. 1246079, pp.14-15.

³⁶ “Até o ITR de 31/03/2017, eu Marcio Soares de Almeida Campos era o sócio responsável pelo registro 12.556 e assinei junto com a Sra. Luciana Toniolo Meira os relatórios da Altere Securitizadora S/A, conforme pareceres já publicados pela Sra. Luciane Magalhães (Altere) ao site da CVM. A partir de 30/06/2017, a empresa foi encerrada e incorporada às operações da Crowe Macro Auditores Independentes S.S. Neste momento, deixei de ser sócio da empresa e não sigo mais como responsável técnico” (Doc. 1112669, §14). A referida resposta tem assinatura do Sr. Marcio Campos, que contesta também a sua autenticidade.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

“documento alterado em 03/07/2017 em consequência da incorporação pela Crowe Horwath Brasil, com as seguintes alterações: Saída do sócio revisor Márcio Soares e entrada do sócio revisor Sérgio Oliveira”³⁷; e

- (vi) As demonstrações financeiras de 31/12/2016 e o relatório de ITR de 31/03/2017 foram reemitidos pela Beaudit, então razão social da Bexcell, apontando Marcio Campos e Luciana Meira como responsáveis técnicos, já os relatórios de ITR de 30/06/2017 e 30/09/2017 foram reemitidos pela Crowe Howarth Macro Auditores Independentes contendo Sergio Ricardo de Oliveira e Luciana Meira como responsáveis técnicos.

23. Com base nesses elementos, entendo ser inverossímil a alegação de Marcio Campos de que não teria realizado qualquer trabalho para a empresa Bexcell International nos períodos indicados no dispositivo da peça acusatória.

24. A saída de Marcio Campos da sociedade de auditoria foi formalizada apenas em 30 de junho de 2017, com a alteração do contrato social, após o devido registro na Junta Comercial em 24 de julho de 2017³⁸. Para os fins e efeitos pretendidos, não deve ser considerada a data de dezembro de 2016, quando foi assinado o Acordo Complementar, pois a cessão de quotas somente produz efeitos perante a sociedade e terceiros mediante a averbação da alteração contratual no registro competente, conforme prevê o parágrafo único do artigo 1.057 do Código Civil³⁹.

25. Entendo que o acusado não logrou êxito em se desvincular dos trabalhos de auditoria realizados sobre as demonstrações financeiras da Altere, na medida em que sua versão se contradiz e não se sustenta quando contraposta às comunicações enviadas pelo próprio acusado. Sopesando os elementos acima, os documentos juntados pelo acusado não inspiram dúvidas quanto à sua atuação na qualidade de responsável técnico no período citado pela Acusação.

³⁷ Doc. 1034464, §55.

³⁸ Doc. 1189369, p. 464.

³⁹ Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social. Parágrafo único. **A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros**, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, **a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.**



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

26. Quanto às alegações de falsificação de assinaturas, observo que a presunção de autenticidade das assinaturas constantes dos papéis de auditoria somente poderia ser ilidida pela apresentação de robustas provas que demonstrassem a sua falta de autenticidade, o que não ocorreu no presente caso.

27. Observo que o acusado questiona a autenticidade das assinaturas apostas pela sociedade de auditoria nos autos do Inquérito Policial nº 2020.012400, em trâmite perante a Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros (DELECOR/SP).⁴⁰ Até o momento, contudo, não consta qualquer conclusão no inquérito em curso.

28. Ainda que não seja possível (e nem necessário) determinar a autenticidade das assinaturas apostas por Márcio Campos no âmbito deste PAS⁴¹, os demais elementos⁴² trazidos pela Acusação corroboram a presunção de veracidade das assinaturas, em linha com precedentes do Colegiado da CVM⁴³.

29. Por outro lado, com base nos fatos e provas constantes dos autos deste PAS, não identifiquei na versão de Márcio Campos elementos capazes de colocar em dúvida a tese acusatória, que é inclusive ratificada pelos demais defendentes.

30. Em que pese ter sido concedida ampla oportunidade de produção de prova pericial grafotécnica⁴⁴, não foi trazida aos autos qualquer prova nesse sentido, tendo o acusado indicado o desinteresse na produção de provas que havia solicitado. Diante da inércia do acusado, considero que não foram suficientemente demonstradas as suas alegações de falsidade das assinaturas em seu nome nos documentos que instruem a Acusação.

31. Portanto, entendo que é possível a inclusão de Márcio Campos no polo passivo deste

⁴⁰ Docs. 1290177 e 1290179.

⁴¹ A SNC, em sede de manifestação acerca das defesas apresentadas, esclareceu que não é capaz de se posicionar a respeito da veracidade ou falsidade das assinaturas de Márcio Campos. Nas palavras da Área Técnica, “diante dos documentos apresentados e fatos descritos nas defesas acima citadas, não nos é possível concluir sobre a verdade das versões apresentadas. (Doc. 1200512)

⁴² Notadamente os elementos apontados no §22 deste Voto.

⁴³ Veja-se, p. ex., (i) PAS CVM nº RJ2015/2027, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 02/04/2019; e (ii) PAS CVM nº 02/2004, Dir. Rel. Norma Parente, j. em 07/12/2005.

⁴⁴ Doc. 1640990.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PAS. Voto pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Marcio Campos. Sem prejuízo, a procedência da Acusação será avaliada individualmente em relação ao Sr. Marcio Campos nas seções de mérito deste Voto.

III.II DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE BEAUDIT

32. Ainda em caráter preliminar, os defendentes requerem que “*seja declarada a extinção da punibilidade da Beaudit, em razão de sua extinção ocorrida em 26.02.2018, quando foi incorporada pela Crowe Ltda*”⁴⁵.

33. Nesse sentido, argumentam que, “[*q*]uando a Beaudit foi incorporada à Crowe, o presente PAS não tinha sido instaurado, motivo pelo qual operou-se a extinção da punibilidade em razão da extinção da personalidade jurídica, não podendo se falar em sucessão da responsabilidade administrativa”.

34. À diferença dos casos de dissolução e liquidação voluntária⁴⁶, a possibilidade de uma operação de incorporação resultar em extinção da punibilidade da sociedade incorporada não é tema pacífico na jurisprudência deste Colegiado, demandando, em princípio, uma análise casuística e ponderada.⁴⁷

⁴⁵ Doc. 1934104.

⁴⁶ Sobre o tema, reporto-me a trecho de voto que proferi no âmbito do PAS CVM nº 19957.008816/2018-48, j. em 28/02/2023, de minha relatoria, em que destaquei que “A dissolução da sociedade, de fato, pode acarretar a extinção da punibilidade da pessoa jurídica na esfera do direito administrativo sancionador, contanto que tal dissolução não tenha sido conduzida de má-fé, visando tão somente a evitar a aplicação de eventuais sanções pela CVM”. Na mesma direção, veja-se PAS CVM nº 19957.009486/2017-27, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 01/06/2021. Cf., no mesmo sentido, (i) PAS CVM nº 21/2006, Dir. Rel. Dolores Moura Carneiro de Novaes j. em 07/08/2012; (ii) PAS CVM nº 19957.011140/2018-70, Dir. Rel. Gustavo Machado Gonzalez, j. em 09/02/2021; (iii) PAS CVM nº CVM nº 06/2009, Dir. Rel. Eli Loria, j. em 22/03/2011; (iv) PAS CVM nº SP2012/374, Dir. Rel. Gustavo Borba, j. em 19/07/2016; e (v) PAS CVM nº SP2014/014, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 12/09/2017.

⁴⁷ “*Já a incorporação de sociedade acusada é questão distinta, pois efetivamente implica na extinção da pessoa jurídica. A possibilidade de essa operação gerar a extinção da punibilidade da sociedade incorporada não é assunto pacífico neste Colegiado. Há precedentes no sentido de que a sucessão da responsabilidade pela sociedade incorporadora não é automática, enquanto outros refletem o entendimento de que essa operação societária não seria capaz de afastar o poder punitivo da CVM, que passaria a se dirigir à entidade incorporadora. Pelos motivos que*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

35. De um lado, como visto, a responsabilidade no âmbito de processos administrativos sancionadores é, em regra, individual e subjetiva, sendo imprescindível a demonstração da culpa *lato sensu*. Assim sendo, sustenta-se que eventual sanção administrativa não poderia ultrapassar a pessoa do condenado, em homenagem ao princípio constitucional da intransmissibilidade da pena⁴⁸.

36. Por outro lado, reconhecer a extinção da punibilidade mesmo diante de operações conduzidas de má-fé, realizadas por meio de atos societários simulados, fraudulentos e/ou, de qualquer outra forma, movidos pela tentativa de se esquivar da atividade sancionadora da CVM, legitimaria a impunidade e criaria um salvo-conduto para o descumprimento de obrigações.

37. Em linha com precedentes deste Colegiado⁴⁹, a incorporação, por si só, não tem condão de afastar, de forma irrestrita e automática, a responsabilidade da sociedade incorporadora, podendo a sucessora vir a responder pelos ilícitos administrativos praticados pela incorporada em determinadas circunstâncias.

38. Não obstante, o Colegiado da CVM já reconheceu ser inaplicável a sucessão da responsabilidade administrativa em casos específicos em que restou evidenciado, preliminarmente, a impertinência da aplicação da punição à incorporadora.⁵⁰

passarei a expor, alinho-me aos que defendem a primeira posição". (Voto do Pres. Rel. Marcelo Barbosa no PAS CVM nº 19957.002596/2017- 68, j. em 15/03/2022)

⁴⁸ O artigo 5º, inciso XLV da CFRB/88 determina que somente o condenado poderá responder pelo fato praticado, pois a pena não pode passar da pessoa do condenado. "XLV – Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido". Princípio Constitucional da Intransmissibilidade da Pena também é usualmente referido como "Princípio da Intranscendência da Pena" ou "Princípio da Pessoalidade da Pena".

⁴⁹ Por exemplo, confira-se (i) PAS CVM nº 19957.002596/2017- 68, Pres. Rel. Marcelo Barbosa, j. em 15/03/2022; (ii) IA CVM Nº 01/99, Pres. Rel. Marcelo Trindade, j. em 19/12/2001; (iii) PAS CVM RJ2014/11830, Dir. Rel. Gustavo Borba, j. em 29/11/2016.

⁵⁰ Nesse sentido, é pertinente a manifestação de voto da Diretora Flávia Perlingeiro no PAS CVM nº, tendo destacado que "a incorporadora, em princípio, deverá responder, pois a incorporação, por si só, não eximiria o sucessor de responder pelos ilícitos administrativos praticados pela incorporada, exceto se as circunstâncias excepcionais do caso evidenciarem, preliminarmente, a impertinência de se manter a punibilidade da incorporadora (...)". (PAS CVM nº 19957.002596/2017- 68, Pres. Rel. Marcelo Barbosa, j. em 15/03/2022) (grifei)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCLN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

39. No caso em tela, conforme 5ª Alteração do Contrato Social⁵¹, foi aprovada, em 31/07/2017, a proposta de incorporação total das sociedades (i) Beaudit International Auditores Independentes, (ii) Beaudit Consultores Associados Ltda.– EPP (“Beaudit Consultores”) e (iii) Beaudit Contadores Associados Ltda.– EPP (“Beaudit Contadores”), pela Beaudit Auditores Independentes Ltda. – EPP (“Beaudit Auditores”).

40. Com as incorporações das 3 (três) sociedades, a Beaudit International Auditores Independentes foi formalmente extinta, tendo a Beaudit Auditores constado como sua sucessora universal, em todos os seus direitos e obrigações.⁵² Em consulta ao cadastro da Beaudit International Auditores Independentes perante a Receita Federal, a baixa definitiva de seu registro no CNPJ ocorreu em 26/02/2018, em razão de sua incorporação pela Beaudit Auditores.

41. Em 10/01/2018, os sócios da Beaudit Auditores decidiram, por unanimidade, alterar a razão social para Crowe Macro Auditores Independentes Ltda., consoante 8ª Alteração de seu Contrato Social⁵³. A Beaudit Auditores passou então a incorporar o grupo Crowe⁵⁴.

42. Com base nesse histórico, percebe-se que a extinção da Beaudit em decorrência de sua incorporação é anterior à instauração deste PAS, e mesmo antecede o envio dos ofícios da Área Técnica que deram origem à Acusação.⁵⁵ Note-se que, quando da conclusão do termo de acusação pela SNC, em 06/10/2020, a baixa do registro no CNPJ da Beaudit International Auditores

⁵¹ Anexo ‘BEAUDIT INTERNAT - 5º Alteração_incorporação.pdf’ (Doc. 1189388)

⁵² “(...) Cláusula 6.5. Extinção da BEAUDIT INTERNACIONAL: Após a incorporação, a empresa BEAUDIT INTERNACIONAL será considerada extinta. (...) Cláusula 7.2 Sucessões: A BEAUDIT AUDITORES sucederá a BEAUDIT CONTADORES, a BEAUDIT CONSULTORES e a BEAUDIT INTERNACIONAL, em todos os seus direitos e obrigações, a título universal, respondendo pelas obrigações relativas ao acervo incorporado.” (Doc. 1189388)

⁵³ Cf. ‘Anexo 8 - 8ª ACS - CM AUD INDEP LTDA - antiga Beaudit.pdf’ (Doc. 1189398)

⁵⁴ Doc. 1189401

⁵⁵ Como relatado, o Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 130/2018 e o Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 131/2018 03 foram encaminhados à Crowe Howarth Macro Auditores Independentes e à Bexcell em 03 de abril de 2018. Em 09/05/2018, foi emitida a Solicitação de Inspeção n. 3/2018-CVM/SNC/GNA, com o objetivo de verificar o efetivo cumprimento das normas profissionais envolvidas no trabalho da auditoria das demonstrações contábeis da Altere, para o exercício social de 2017, que resultou no Relatório de Inspeção nº 06/2018-CVM/SFI/GFE-4.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Independentes já teria sido formalizada há mais dois anos.⁵⁶

43. Em que pese a incorporação tenha sido concretizada antes do início das investigações e da lavratura do termo de acusação, a Área Técnica não indica ou menciona quaisquer indícios de fraude ou má-fé na operação societária que resultou na extinção da Beaudit, acusada neste PAS.

44. Por todo o exposto, voto pelo reconhecimento da extinção da punibilidade da Beaudit em relação às acusações que lhe são dirigidas neste PAS, em razão da ausência de elementos nos autos sobre suposta má-fé em seu processo de incorporação pela Crowe Macro Auditores Independentes Ltda. De todo modo, o reconhecimento da extinção da punibilidade da Beaudit não prejudica a análise de mérito do PAS e da responsabilidade dos demais acusados.

IV. O PAPEL DOS AUDITORES INDEPENDENTES

45. Superadas as preliminares suscitadas, passo a tecer breves comentários teóricos acerca da atuação dos auditores independentes no mercado de capitais, em linha com os padrões de conduta exigidos pela regulação da CVM.

46. Como já tive a oportunidade de expor no PAS CVM nº 19957.005248/2021-29⁵⁷, os auditores independentes são profissionais responsáveis por atestar a fidedignidade das demonstrações financeiras das companhias, imprescindíveis para dar efetividade à sistemática de freios e contrapesos nas estruturas de governança corporativa.⁵⁸

47. No mercado de capitais, a atuação diligente desses profissionais proporciona maior transparência e confiança às informações contábeis divulgadas pelos emissores de valores

⁵⁶ Ressalvadas as diferenças fáticas, esses elementos também foram considerados para fins de reconhecimento da extinção da punibilidade da incorporada no âmbito dos já citados (i) PAS CVM nº 19957.002596/2017- 68, Pres. Rel. Marcelo Barbosa, voto da Diretora Flavia Perlingeiro, j. em 15/03/2022; (ii) IA CVM Nº 01/99, Pres. Rel. Marcelo Trindade, j. em 19/12/2001; (iii) PAS CVM RJ2014/11830, Dir. Rel. Gustavo Borba, j. em 29/11/2016.

⁵⁷ PAS CVM nº 19957.005248/2021-29, Pres. Rel. João Pedro Nascimento, j. em 05/09/2023.

⁵⁸ “A financial audit is a process of obtaining and evaluating evidence regarding the assertions of corporate management and ascertaining whether the assertions conform to Generally Accepted Accounting Principles (GAAP).” Ronen, Joshua. “Corporate Audits and How to Fix Them.” *The Journal of Economic Perspectives*, vol. 24, no. 2, 2010, pp. 190. *JSTOR*, <http://www.jstor.org/stable/25703507>. Acesso em 02 de março de 2023.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

mobiliários. São os auditores independentes que emitem parecer sobre a adequação e a conformidade das demonstrações financeiras das companhias, de forma isenta e independente.

48. Dessa forma, as análises elaboradas pelos auditores independentes são importantes para que os investidores sejam informados de maneira precisa e completa antes da tomada de decisão de investimento.⁵⁹

49. Por desempenharem o papel de garantir a qualidade e a confiança das informações financeiras divulgadas pelos emissores de valores mobiliários aos investidores em geral, diz-se que os auditores independentes são “*gatekeepers*” do mercado de capitais.⁶⁰ Ao realizar seu trabalho, o auditor independente é um dos agentes responsáveis pela própria integridade do mercado.⁶¹ Se comprometida a atividade de auditoria independente, além de potencialmente resultar em prejuízos aos investidores, coloca em xeque a própria confiança dos agentes e a higidez

⁵⁹ Dessa forma, os auditores independentes são promotores do *Princípio do Full and Fair Disclosure*. Assim explicam Modesto Carvalhosa e Nelson Eizirik: “*O princípio do disclosure pode ser assim resumido: uma vez adequadamente provido das informações relevantes sobre a companhia e sobre os títulos por ela emitidos, o investidor terá condições de avaliar o mérito do empreendimento e a qualidade dos papéis. Com efeito, a agência reguladora do mercado de capitais brasileiro, a CVM, da mesma forma que ocorre com suas congêneres em outros países, não escolhe as companhias que podem abrir o capital, nem realiza exame de mérito do empreendimento; cumpre-lhe basicamente exigir a prestação das informações e sua disponibilização para o público. (...) Dessa forma, o postulado básico da regulação do mercado de capitais é de que o investidor estará protegido na medida em que lhe sejam prestadas todas as informações relevantes a respeito das sociedades com os títulos publicamente negociados.*” (grifei) (CARVALHOSA, Modesto. e EIZIRIK, Nelson. Estudos de Direito Empresarial, 1ª ed.. Ed. Saraiva, 2010. p. 382)

⁶⁰ “*Inherently, gatekeepers are reputational intermediaries who provide verification and certification services to investors. These services can consist of verifying a company's financial statements (as the independent auditor does), evaluating the creditworthiness of the company (as the debt rating agency does), assessing the company's business and financial prospects vis-a-vis its rivals (as the securities analyst does), or appraising the fairness of a specific transaction (as the investment banker does in delivering a fairness opinion).*” (grifei) (COFFEE JR., John C. *Understanding Enron: “It’s About the Gatekeepers, Stupid”*. The Business Lawyer, v. 57, Aug. 2002, p. 1405)

⁶¹ Assim resumiu o então Diretor Gustavo Gonzalez: “*Em apertada síntese, os gatekeepers são intermediários que verificam e certificam a qualidade de informações providas por participantes do mercado, tais como as agências de rating, os analistas de valores mobiliários e os auditores independentes. A regulação do mercado de valores mobiliários vale-se de gatekeepers em diversas situações e, por conseguinte, o bom funcionamento do mercado depende, em certa medida, da atuação hígida e diligente desses indivíduos e instituições. Especificamente no tocante aos auditores independentes, vale destacar os fundamentos que norteiam a regulação da atividade pela CVM, desde a Instrução CVM nº 04/78, incluem o reconhecimento da “figura do auditor independente como elemento imprescindível para a credibilidade do mercado e como instrumento de inestimável valor na proteção dos investidores, na medida em que a sua função é zelar pela fidedignidade e pela confiabilidade das demonstrações contábeis da entidade auditada”, como se verifica na Nota Explicativa à Instrução CVM nº 308/1999”. PAS CVM nº RJ2015/13670, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 06 de março de 2018.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

e credibilidade do mercado de capitais.⁶²

50. Afirmando a importância desses profissionais, o legislador brasileiro exige expressamente que as companhias abertas sejam auditadas por auditores independentes registrados na CVM. Assim prevê o §3º do artigo 177 da Lei nº 6.404/76:

Art. 177. (...) § 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

51. Da mesma forma, o legislador prevê expressamente, no §3º do artigo 2º e no artigo 26 da Lei nº 6.385/76⁶³, a necessidade de registro na CVM para que os auditores independentes possam atuar no mercado de capitais.

52. Além da exigência de registro dos auditores independentes, também compete à CVM emitir normas sobre padrões de contabilidade, relatórios e pareceres de auditoria das companhias abertas, nos termos do §1º do artigo 22 da Lei nº 6.385/76⁶⁴.

53. Portanto, no exercício de suas importantes atribuições, cabe aos auditores independentes a observância das normas de contabilidade emitidas diretamente pela CVM, bem como das normas

⁶² Os efeitos da irresponsabilidade no desempenho da atividade de auditoria independente foram verificados na experiência americana, por exemplo, no escândalo do caso Enron. Nesta oportunidade, sem que os auditores independentes tivessem detectado qualquer irregularidade, a companhia adotou uma série de técnicas contábeis ilegais com o objetivo de inflar seus lucros e ocultar suas dívidas, de modo a induzir investidores a erro. Dessa forma, o caso Enron demonstra que o mal desempenho das funções de auditor independente pode abalar a estabilidade ao mercado de capitais ao passo em que, no extremo, viabilizou uma fraude que prejudicou uma série de investidores. Afinal, a iniciativa fraudulenta teria sido evitada se a auditoria cumprisse sua missão de conferir fidedignidade às informações financeiras da companhia.

⁶³ Art. 2º. (...)§ 3º *Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo(...) II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;*

Art. 26. *Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.*

⁶⁴ Art. 22. (...) § 1º *Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre: (...)IV - padrões de contabilidade, relatórios e pareceres de auditores independentes;*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

emitidas por entidade contábil devidamente recebidas pela CVM em seu âmbito regulatório.⁶⁵

54. A conduta esperada dos auditores independentes deve sempre ser avaliada dentro dos limites razoáveis das atribuições que lhe competem. Como regra geral, os auditores independentes possuem obrigações de meio (e não de resultado) no exercício de sua atividade.

55. Neste contexto, torna-se fundamental o registro dos procedimentos, diligências e cuidados tomados na condução dos trabalhos nos papéis de auditoria, de modo a se pavimentar o *paper trail*, que servirá como parâmetro para avaliar se a conduta dos auditores independentes se amoldou aos arquétipos que são estabelecidos pela legislação e pela regulação aplicáveis.

V. MÉRITO

56. Feitas as considerações teóricas acima e superadas as preliminares suscitadas, passo a examinar o mérito das imputações formuladas.

57. Esta seção tratará dos dois grupos de acusações feitas neste PAS e será dividida em duas subseções:

- (i) A subseção IV.I tratará sobre a infração de normas contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (“CFC”) e, portanto, aos arts. 2º, §3º e 20 da então vigente Instrução CVM nº 308/99; e
- (ii) A subseção IV.II tratará sobre a violação ao art. 1º da Instrução CVM nº 308/99, pela atuação como auditor independente sem registro na CVM.

IV.I VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, §3º E 20 DA INSTRUÇÃO CVM Nº 308/99

58. O primeiro grupo de acusações abrange supostas irregularidades identificadas nos relatórios de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras da Altere, propondo-se a

⁶⁵ Em específico, o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de capitais são regulados pela Resolução CVM nº 23/2021, que revogou a Instrução CVM nº 308/1999 (vigente à época dos fatos deste PAS).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCLN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

responsabilização de Crowe, Sergio de Oliveira, Beaudit e Marcio Campos.

59. De acordo com a tese acusatória, os Acusados violaram o disposto nas então vigentes normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, ao deixar de aplicar o previsto no item 16 da NBC TA 210⁶⁶ e nos itens 7 c)⁶⁷, 15⁶⁸ e 25⁶⁹ da NBC TA 220; nos itens 39 a 41⁷⁰ e A47⁷¹ da NBC PA 01, o que teria caracterizado descumprimento do art. 20⁷² da então vigente ICVM nº 308, bem ao disposto no parágrafo 3º do art. 2º⁷³ da referida Instrução.

60. A Acusação propõe a responsabilização da sociedade de auditoria Crowe e de seu sócio

⁶⁶ “16. Se os termos do trabalho de auditoria são alterados, o auditor e a administração devem concordar com os novos termos do trabalho e formalizá-los na carta de contratação ou outra forma adequada de acordo por escrito”.

⁶⁷ “7. Para fins das normas de auditoria, os termos a seguir possuem os significados a eles atribuídos: (...) c) Revisor de controle de qualidade do trabalho é um sócio ou outro profissional da firma, uma pessoa externa adequadamente qualificada, ou uma equipe composta por essas pessoas, nenhuma delas fazendo parte da equipe de trabalho, com experiência e autoridade suficientes e apropriadas para avaliar objetivamente os julgamentos relevantes feitos pela equipe de trabalho e as conclusões atingidas para elaboração do relatório de auditoria”.

⁶⁸ “15. O sócio encarregado do trabalho deve assumir a responsabilidade pela: (a) direção, supervisão e execução do trabalho de auditoria de acordo com as normas técnicas e exigências legais e regulatórias aplicáveis (ver itens A13 a A15, A20); e (b) emissão do relatório apropriado nas circunstâncias”.

⁶⁹ “25. O revisor do controle de qualidade do trabalho deve documentar, para o trabalho de auditoria revisado, que: (a) os procedimentos exigidos pelas políticas da firma sobre revisão do controle de qualidade do trabalho foram realizados; (b) a revisão do controle de qualidade do trabalho foi concluída na data ou antes da data do relatório; e (c) o revisor não tomou conhecimento de assuntos não resolvidos que poderiam levar o revisor a acreditar que os julgamentos importantes feitos pela equipe de trabalho e as conclusões obtidas não eram apropriados.”

⁷⁰ “39. A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para tratar da indicação de revisor do controle de qualidade do trabalho e estabelecer sua elegibilidade considerando: (a) as qualificações técnicas exigidas para desempenhar o papel, incluindo a experiência e autoridade necessária (ver item A47); e (b) até que nível o revisor de controle de qualidade do trabalho pode ser consultado sobre o trabalho sem comprometer a sua objetividade (ver item A48). 40. A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para manter a objetividade do revisor de controle de qualidade do trabalho (ver itens A49 a A51). 41. As políticas e procedimentos da firma devem determinar a substituição do revisor de controle de qualidade do trabalho quando a capacidade do revisor de realizar uma revisão objetiva estiver prejudicada”.

⁷¹ “A47. O que constitui especialização, experiência e autoridade suficientes e apropriadas depende das circunstâncias do trabalho. Por exemplo, o revisor do controle de qualidade do trabalho em uma auditoria das demonstrações contábeis de companhia aberta é provavelmente uma pessoa com experiência e autoridade suficientes e apropriadas para atuar como sócio encarregado em auditoria das demonstrações contábeis de companhias abertas”.

⁷² “Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria”.

⁷³ Art. 2º, §3º. O Auditor Independente – Pessoa Jurídica é corresponsável pelo cumprimento desta Instrução, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria, pelos seus responsáveis técnicos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

e responsável técnico, Sergio de Oliveira, por irregularidades no exame das demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 2017 da Altere.

61. Por sua vez, a Beaudit e seu sócio e responsável técnico, Marcio Campos, são acusados por irregularidades no exame das demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 2016 e quando da revisão das demonstrações financeiras dos períodos findos em 30 de setembro de 2016, 31 de março de 2017, 30 de junho de 2017 e 30 de setembro de 2017, da Altere.

62. Como acima explorado, cabe aos auditores independentes observar as normas contábeis emanadas pelo CFC, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria, por força do artigo 20 da então vigente ICVM nº 308/99. A inobservância de tais normas contábeis enseja a responsabilização dos auditores independentes no âmbito da regulação da CVM.

63. Cumpre, então, analisar as condutas, de forma individualizada, de modo a determinar se houve descumprimento das normas de contabilidade brasileiras pertinentes, a ensejar a responsabilização dos acusados por descumprimento do disposto nos arts. 2º, §3º, e 20 da ICVM nº 308/99.

IV.I.I VIOLAÇÃO AO ITEM 16 DA NBC TA 210

64. Caso os termos do trabalho de auditoria venham a ser alterados, o item 16 da NBC TA 210 exige a concordância formal dos novos termos do trabalho, que poderá ser formalizada na carta de contratação ou outra forma adequada de acordo escrito.

65. No caso dos autos, em linha com as conclusões esboçadas no Relatório de Inspeção, verifico que consta apenas a proposta de prestação de serviços da Beaudit International Auditores Independentes para a realização dos serviços de auditoria das demonstrações contábeis da Altere referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2017, que consta inclusive com o aceite formal



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

da Altere⁷⁴.

66. Esclareça-se, conforme relatado, que:

- (i) a Bexcell International Auditores Independentes foi a sociedade de auditoria inicialmente contratada para a execução dos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Altere, relativas ao exercício findo em 31/12/2017⁷⁵;
- (ii) a Bexcell International Auditores Independentes teve sua denominação social alterada para Beaudit International Auditores Independentes, conforme alteração contratual da sociedade, emitido em 23 de setembro de 2016⁷⁶;
- (iii) a Beaudit International Auditores Independentes foi totalmente incorporada pela Beaudit Auditores Independentes Ltda. (CNPJ 16.454.568/0001-12)⁷⁷; e, por sua vez,
- (iv) a “*Beaudit Auditores Independentes Ltda (...)* incorporadora na operação descrita, teve sua razão social alterada para *Crowe Macro Auditores Independentes Ltda.*”⁷⁸, tornando-se sua sucessora em direitos e obrigações.

67. Não há nos autos qualquer evidência de contratação da Crowe⁷⁹ para a realização da

⁷⁴ Docs. 0538964 e 1034464, §§26 e 33.

⁷⁵ Doc. 1034464.

⁷⁶ Doc. 1112669, §13.

⁷⁷ A esse respeito, a Crowe apresentou: (i) “5º Alteração Beaudit International.pdf” – trata-se, dentre outros, da aprovação do Protocolo de Incorporação e do Instrumento de Justificação por meio do qual foi firmado entre as partes a incorporação total, por parte da Beaudit Auditores Independentes Ltda, das empresas: Beaudit International Auditores Independentes, Beaudit Contadores Associados Ltda. e Beaudit Consultores Associados Ltda. Cabe salientar que a Sr. Luciana Toniolo Meira era sócia administradora de todas as entidades envolvidas na operação de incorporação”; (ii) “Certidão de Baixa RFB B. International.pdf” – trata-se de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que evidencia a Beaudit International Auditores Independentes com a situação “BAIXADA” pelo motivo “INCORPORAÇÃO” e data da situação cadastral “26/02/2018” ; e (iii) “CNPJ Baixado - Beaudit International.pdf” – trata-se de Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ que explicita o motivo da baixa como incorporação’ e data de ocorrência em 26.02.18”. (Docs. n.º 1034464 e 0615875)

⁷⁸ Doc. 1034464, §12.

⁷⁹ Conforme definido no Relatório, aqui refiro-me à Crowe Macro Auditores Independentes S/S, CNPJ 22.985.155/0001-67, sociedade com registro na CVM para desenvolver atividade de auditoria independente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

realização dos serviços de auditoria das demonstrações contábeis da Altere.

68. Entendo que se operou a substituição da Crowe Macro Auditores Independentes Ltda. pela Crowe Macro Auditores Independentes S/S, esta última tendo assinado os relatórios de auditoria das demonstrações contábeis de 2017 da Altere.

69. Contudo, não houve qualquer comunicação formal à Altere, tampouco concordância dos termos de trabalho de auditoria pela administração da companhia. Em outras palavras, os acusados deveriam ter comunicado a alteração à administração da Altere e seguido com a devida formalização, conforme exigido pelo item 16 da NBC TA 210. Isso não foi feito no caso concreto.

70. Por fim, os argumentos apresentados pelos defendentes, em manifestações protocoladas aos autos, não são suficientes para afastar a necessidade de comunicação formal da substituição da firma de auditoria e de anuência da contratante.

71. Em resposta à solicitação de esclarecimentos da Área Técnica, Luciana Meira informou que:

“(…) a. Na pasta ‘Histórico BeAudit’ dos documentos enviados a vocês, tem um e-mail que encaminhamos aos clientes informando da junção da BeAudit com a Crowe. (Se não encontrar, me avisa que eu lhe encaminho) b. A proposta foi emitida e aprovada pela BeAudit International (CP280/16). Essa empresa foi incorporada na BeAudit Auditores Independentes que teve sua razão social alterada para Crowe Macro Auditores Independentes, ou seja, não houve alteração do Contratante, apenas mudanças societárias internas. (Documentos que eu te enviei na semana passada por e-mail). c. Internamente, fizemos uma nova ‘Aceitação de Clientes e Transferência de cliente’ pela Crowe, já que o sócio Sergio Oliveira passa a ser o responsável técnico desta empresa e um novo Planejamento dos Trabalhos com a assinatura do mesmo. Todos esses documentos estão no CD entregue a você”⁸⁰.

72. A seu turno, em suas razões de defesa, Crowe, Beaudit e Sergio de Oliveira aduziram

⁸⁰ Docs. 0615887, 0615904, 0615910 e 0615912.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

que o “contrato celebrado entre a ALTERE SECURITIZADORA e a BEAUDIT foi devidamente cedido para a CROWE, mesmo esta não sendo inscrita no mesmo CNPJ que a primeira, uma vez que a incorporação não ocorreu diretamente pela CROWE, mas sim por sociedade de seu grupo econômico, conforme organograma em anexo à esta defesa”⁸¹.

73. Tais argumentos não devem prosperar, haja vista que a substituição da firma de auditoria por pessoa jurídica distinta da originalmente contratada, ainda que integrante do mesmo grupo econômico, enseja o dever de comunicação à administração do contratante, para que expresse seu aceite formal.

74. Conforme determina a NBC TA 210 (R1)⁸², a adequada formalização dos termos de trabalho na carta de contratação ou equivalente visa justamente evitar mal-entendidos sobre as respectivas responsabilidades da administração e do auditor, bem como estabelecer diretrizes importantes quanto ao planejamento e à execução da auditoria. Em caso de substituição do auditor originalmente contratado, a anuência formal do contratante torna-se necessária, tendo em vista que o acordo sobre termos do trabalho de auditoria se deu com pessoa jurídica diferente.

75. Observo, ainda que o e-mail referenciado por Luciana Meira em sua resposta⁸³ não cumpre a exigência da norma, tendo em vista que o seu teor não esclarece que o relatório de auditoria foi emitido por pessoa jurídica diversa da inicialmente contratada ou de sua sucessora.

⁸¹ Doc. 1189380.

⁸² “NBC TA 210 (R1). (...) 9. O auditor deve estabelecer como apropriado, os termos do trabalho de auditoria com a administração e os responsáveis pela governança (ver item A21). 10. Observado o item 11, os termos do trabalho de auditoria estabelecidos devem ser formalizados na carta de contratação de auditoria ou outra forma adequada de acordo por escrito que devem incluir (ver itens A23 a A27): (...) o objetivo e o alcance da auditoria das demonstrações contábeis; (b) as responsabilidades do auditor; (c) as responsabilidades da administração; (d) a identificação da estrutura de relatório financeiro aplicável para a elaboração das demonstrações contábeis; (...) A21. Um dos objetivos de se estabelecer os termos do trabalho de auditoria é evitar mal-entendidos sobre as respectivas responsabilidades da administração e do auditor. Por exemplo, quando um terceiro ajudou na elaboração das demonstrações contábeis, pode ser útil lembrar a administração que a elaboração das demonstrações contábeis de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável continua sendo sua responsabilidade. (...) A24. A forma e o conteúdo da carta de contratação podem variar entre as entidades. As informações incluídas na carta de contratação de auditoria sobre a responsabilidade do auditor podem basear-se na NBC TA 200, itens 3 a 9. Os itens 6(b) e 12 desta Norma tratam da descrição da responsabilidade da administração. Além de incluir os assuntos requeridos pelo item 10, a carta de contratação de auditoria pode, por exemplo, fazer referência a: (...) acordos sobre o planejamento e a execução da auditoria, incluindo a composição da equipe de auditoria (...)”. (grifei)

⁸³ Conforme colhe-se dos autos, informa-se no aludido e-mail que “A partir de agora as equipes de Auditoria, Advisory e Tax, da BeAudit, integrarão o time da Crowe Horwath, a 8ª maior rede de auditoria global preparada para atender seus negócios em qualquer parte do mundo, com as melhores práticas e soluções inteligentes”. (Doc. nº 1189403)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

76. Dessa forma, entendo que Beaudit⁸⁴ e seu sócio e diretor responsável Marcio Campos, assim como Crowe e seu sócio e diretor responsável Sergio de Oliveira, ao deixarem de promover a adequada formalização na contratação do serviço de auditoria independente realizado pela Crowe nas demonstrações contábeis da Altere referentes ao exercício social encerrado em 31/12/17 e na emissão do relatório de auditoria pela Crowe, descumpriram a exigência do item 16 da NBC TA 210.

IV.I.II VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA NBC TA 220

77. A Acusação aponta ainda que teriam sido descumpridos os itens 7 c), 15 e 25 da NBC TA 220 (R2), vigente à época dos fatos.

78. Em relação ao item 7 c) NBC TA 220 (R2), há a expressa previsão de que o revisor de controle de qualidade não pode compor a equipe de trabalho de auditoria independente.

79. Por sua vez, o item 15 dispõe que o sócio encarregado do trabalho assume responsabilidade pela direção, supervisão e execução do trabalho de auditoria.

80. Já o item 25 determina que o revisor do controle de qualidade deve documentar **(i)** o cumprimento dos procedimentos exigidos pelas políticas da firma sobre revisão do controle de qualidade; **(ii)** a conclusão da revisão do controle de qualidade do trabalho na data ou antes da data do relatório de auditoria; e **(iii)** que o revisor não tomou conhecimento de assuntos não resolvidos que poderiam levar o revisor a acreditar que os julgamentos importantes feitos pela equipe de trabalho e as conclusões obtidas não eram apropriados.

81. Assim, a NBC TA 220 estabelece uma lógica de alocação das funções desempenhadas na realização dos trabalhos de auditoria, pautada pela clareza dos papéis atribuídos a cada profissional, inconfundíveis entre si. A esse respeito, faço referência a trecho da bem-lançada manifestação de voto do então Presidente Marcelo Barbosa, proferida no âmbito do PAS CVM nº RJ2017/3970:

⁸⁴ Que posteriormente teve sua razão social alterada para Crowe Macro Auditores Independentes Ltda.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

“11.(...) A alocação de funções entre os integrantes dos quadros de uma empresa de auditoria deve respeitar uma dinâmica que se destine à prestação do melhor serviço aos clientes, e parte disso depende do entendimento de que ao responsável técnico cabe um papel de supervisor dos trabalhos, o que pode ensejar responsabilidade ao lado daquela de outros, a ser apurada em base casuística. 12. (...) [C]umpre às empresas de auditoria e aos responsáveis técnicos manter registros que permitam a identificação dos responsáveis por cada trabalho desenvolvido no âmbito dos serviços de auditoria, com razoável clareza sobre os papéis dos envolvidos, de modo a permitir a devida apuração de responsabilidades”⁸⁵.

82. Entendo que os três dispositivos da NBC TA 220 acima citados foram violados.

83. De plano, acompanhando as conclusões esboçadas pela Área Técnica no Relatório nº 105/2019-CVM/SNC/GNA e no Relatório de Inspeção, entendo pela existência de uma série de inconsistências e sobreposições nas funções da equipe de trabalho e de controle de qualidade no exame das demonstrações financeiras da Altere:

- (i) As demonstrações financeiras de 31/12/2016 e o relatório de ITR de 31/03/2017 foram reemitidos pela Beaudit, com a indicação de Marcio Campos e de Luciana Meira como responsáveis técnicos, enquanto os relatórios de ITR de 30/06/2017 e 30/09/2017 foram reemitidos pela Crowe com a indicação de Sergio de Oliveira e de Luciana Meira como responsáveis técnicos;
- (ii) Em relação ao ITR de 30/06/2017, o relatório foi reapresentado com a indicação do dia 30/06/2017 como data de conclusão da revisão, o que parece incompatível com o que seria esperado para uma revisão substancial;
- (iii) Em relação às demonstrações financeiras do exercício de 2017 da Altere, a Crowe informou que o relatório foi indevidamente assinado por Luciana Meira e que o sócio responsável foi na realidade Sergio de Oliveira, sendo Luciana

⁸⁵ Manifestação de voto do então Presidente Marcelo Barbosa no PAS CVM nº RJ2017/397004/11/2020, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 04/11/2020.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Meira a “*sócia de relacionamento e de segunda revisão*” – correspondente à função de revisor de controle de qualidade do trabalho;

- (iv) Por sua vez, no “Termo de aceitação e transferência”, Luciana Toniolo Meira é indicada como “*sócia responsável pelo preenchimento*” e Sergio de Oliveira, como “*sócio de gerenciamento de riscos*”, enquanto no “Planejamento de auditoria”, em que há a descrição da saída do “*sócio revisor Marcio Soares e entrada do sócio revisor Sergio Oliveira*”, consta Luciana Meira como “*sócio responsável*” na discriminação da equipe de auditoria⁸⁶; e
- (v) Ao mesmo tempo, nos papéis de trabalho da Altere, Sérgio de Oliveira e Luciana Meira constam como sócios de revisão⁸⁷.

84. Ante o exposto, depreende-se que há evidente sobreposição entre as funções desempenhadas pelos sócios encarregados da execução dos trabalhos de auditoria e os sócios de controle de qualidade do trabalho, expressamente vedada pelo item 7 c) da NBC TA 220.

85. Além disso, a violação ao item 15 da NBC TA 220 ficou demonstrada a partir (i) da aposição de assinatura por profissional não cadastrada como responsável técnica, tanto nos trabalhos desenvolvidos pela Beaudit quanto pela Crowe, bem como considerando a existência (ii) de duas versões do relatório de auditoria, emitidas por dois profissionais diferentes; e de (iii) papéis de trabalho com inconsistências importantes sobre a atuação de cada um dos profissionais, denotando a falta de aderência às normas contábeis pertinentes.

86. Adicionalmente, não identifiquei quaisquer documentos – memorandos, resumos ou equivalentes – que “*indiquem objetivamente o papel e as conclusões obtidas pelo sócio encarregado e pelo revisor de controle de qualidade quanto a aspectos relevantes do trabalho, como, por exemplo, suficiência das evidências de auditoria, distorções identificadas, assuntos*

⁸⁶ Doc. 1034464, §25.

⁸⁷ Por exemplo, como se constata de consulta aos arquivos "7. Circularização.pdf" e "9. Papéis de trabalho 31.12.2017.pdf" (Docs. 0614539 e 0614570).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

significativos ou eventuais diferenças de opinião”.

87. Por fim, compulsando os autos, não é possível identificar entre os papéis de trabalho de auditoria da Altere a documentação dos procedimentos exigidos pelo item 25 da referida norma contábil, a cargo do revisor do controle de qualidade, importando descumprimento do referido item.

IV.I.III VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA NBC PA 01

88. Conforme dispõem os itens 39 a 41 da NBC PA 01, a auditoria independente deve indicar políticas e procedimentos de elegibilidade do responsável pela revisão do controle de qualidade do trabalho. O item A47 da mesma norma, em paralelo, determina que o sócio revisor deve ser pessoa com experiência e autoridade suficientes e apropriadas para atuar como sócio encarregado de auditoria de demonstrações financeiras de companhias abertas.

89. Luciana Meira atuou como revisora nos relatórios referentes às demonstrações financeiras dos períodos findos em 31 de março de 2017, 30 de junho de 2017 e 30 de setembro de 2017.

90. Luciana Meira não é pessoa elegível para exercer a função de revisão, uma vez que não possui habilitação para a atividade de auditoria de demonstrações financeiras de companhias abertas perante a CVM. A toda evidência, portanto, não se trata de *“pessoa com experiência e autoridade suficientes e apropriadas para atuar como sócio encarregado de auditoria de demonstrações financeiras de companhias abertas”*, atividade que depende de registro perante a CVM.

91. De acordo com a defesa⁸⁸, *“Luciana não era sócia da Crowe SS, enquadrando-se, portanto, como ‘pessoa externa adequadamente qualificada’, nos termos do item 7, ‘p’ da NBC TA 220 (R2) e do item 12 da NBC PA 01”*. Veja-se que, de acordo com os dispositivos citados, a pessoa externa adequadamente qualificada deve ser profissional com *“competência e habilidade*

⁸⁸ Doc. 1934104.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

*que poderia atuar como sócio encarregado do trabalho”.*⁸⁹

92. Sendo assim, entendo que a Acusação também demonstrou satisfatoriamente que o devido procedimento de verificação da elegibilidade não foi observado, em violação aos itens 39 a 41 e A47 da NBC PA 01.

93. Além disso, o artigo A49 da NBC PA 01 determina que o responsável pela revisão final não deve participar de outra forma do trabalho de auditoria. Conforme apurado pela Área Técnica e abordado na seção anterior, Luciana Meira desempenhou papel ativo na elaboração dos papéis de auditoria da Altere, antes e após a incorporação da Beaudit, no mesmo trabalho em que foi incumbida da revisão direta dos papéis.

94. Portanto, concluo que Beaudit e seu sócio responsável, Marcio Campos, violaram os itens 39 a 41, A47 e A49 da NBC PA 01. Além disso, Crowe e seu sócio responsável Sérgio de Oliveira incorreram na infração aos citados dispositivos 39 a 41 e A47 da NBC PA 01.

IV.II VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA INSTRUÇÃO CVM Nº 308/1999

95. O segundo grupo de acusações abrange violação, em tese, ao artigo 1º da Instrução CVM nº 308/1999, imputada a Luciana Meira, *“por ter assinado os relatórios de auditoria e revisão acima citados, em suas versões originais, sem que estivesse cadastrada como responsável técnica das sociedades de auditores independentes em nome de quem tais relatórios foram emitidos”*⁹⁰.

96. Conforme determina o artigo 1º da Instrução CVM nº 308/1999, o auditor independente, para exercer atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários, está sujeito ao registro perante a CVM⁹¹. Essa norma tem como fundamento o disposto no §3º do art. 2º da Lei nº 6.385/1976.

97. Cumpre esclarecer que, no caso concreto, Luciana Meira é acusada de ter assinado os

⁸⁹ NBC TA 220 (R2), Item 7. *“(…) Para fins das normas de auditoria, os termos a seguir possuem os significados a eles atribuídos: (...). (p) Pessoa externa qualificada é uma pessoa não pertencente ao quadro técnico da firma com competência e habilidade que poderia atuar como sócio encarregado do trabalho, por exemplo, um sócio de outra firma, cujos membros podem realizar auditoria de informações contábeis históricas, ou de uma organização que fornece serviços relevantes de controle de qualidade”.*

⁹⁰ Doc. nº 1112669.

⁹¹ Para que se tenha uma ideia da gravidade da infração administrativa de exercer a atividade de auditor independente sem registro na CVM, o legislador entendeu que seria adequado tipificar a mesma conduta também como crime. É o



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

relatórios de auditoria e revisão, em suas versões originais, sem que estivesse cadastrada como responsável técnica das sociedades de auditores independentes em nome de quem tais relatórios foram emitidos.

98. Entendo que ficou demonstrado que Luciana Meira assinou os relatórios de auditoria e revisão da Altere⁹², nas versões originalmente apresentadas, sem o devido cadastro na CVM para o exercício da função, configurando infração ao artigo 1º da Instrução CVM nº 308/1999.

99. A acusada argumenta em sua defesa que, assim que constatadas as assinaturas indevidas nas demonstrações financeiras da Altere relativas aos exercícios sociais de 2016 e 2017, foram emitidos novos relatórios, retificando a assinatura de Luciana Meira como responsável pela revisão, mas não pela elaboração do trabalho de auditoria.

100. Além disso, a acusada argumenta que assinou corretamente como responsável pela **revisão** – e não como responsável pela **elaboração** do trabalho de auditoria – nas demonstrações financeiras dos períodos findos em 31 de março de 2017, 30 de junho de 2017 e 30 de setembro de 2017.

101. Tais argumentos não devem ser acolhidos.

102. De fato, Luciana Meira assinou os relatórios referentes às demonstrações financeiras dos períodos findos em 31 de março de 2017, 30 de junho de 2017 e 30 de setembro de 2017 como responsável pela **revisão**. Entretanto, como já explorado na subseção IV.I.III acima, o trabalho de revisão dos documentos contábeis constitui atividade privativa de auditor independente

que dispõe o artigo 27-E da Lei nº 6.385/76, transcrito abaixo: “Art. 27-E. Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, de assessor de investimento, de **auditor independente**, de analista de valores mobiliários, de agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, **sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente**, quando exigido por lei ou regulamento (...)”. (grifei)

⁹² Doc. nº 1034464.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

encarregado de auditoria de demonstrações financeiras de companhias abertas, sendo imprescindível o devido registro perante a CVM.

103. Assim, a assinatura de Luciana Meira nos relatórios de auditoria das demonstrações financeiras da Altere, em suas versões originais, sem que estivesse cadastrada como responsável técnica das sociedades de auditores independentes em nome de quem tais relatórios foram emitidos, configura infração ao disposto no artigo 1º da Instrução CVM nº 308/1999, uma vez que a acusada não é pessoa autorizada pela Autarquia para exercer tal função⁹³. Tampouco poderia a acusada ter atuado como responsável pela revisão dos referidos trabalhos, inclusive em função de ter desempenhado papel ativo na elaboração dos papéis de auditoria da Altere (o que configuraria, em tese, infração diversa).

104. Além disso, entendo que a suposta retificação dos documentos de auditoria referentes aos exercícios sociais de 2016 e 2017 não descaracteriza a prática irregular de auditoria independente.

105. Como explorado na seção III deste voto, a atividade de auditores independentes está sujeita à supervisão da CVM, o que implica a existência de uma série de formalidades e obrigações que não podem ser negligenciadas. Trata-se de atividade que não pode ser exercida, sob hipótese alguma, por pessoa não cadastrada na CVM.

106. Quanto à autoria, concluo que Luciana Meira violou o artigo 1º da Instrução CVM nº 308/1999 ao assinar indevidamente as demonstrações financeiras da Altere relativas aos exercícios

⁹³ De acordo com a Nota Explicativa da então vigente Instrução CVM nº 308/1999: “Para que o sócio ou qualquer outra pessoa que tenha vínculo de emprego com a sociedade de auditoria possa emitir e assinar pareceres e relatórios em nome da sociedade, torna-se obrigatório estar cadastrado como responsável técnico junto à Comissão de Valores Mobiliários”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SQN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

sociais de 2016 e 2017, assim como dos períodos findos em 31 de março de 2017, 30 de junho de 2017 e 30 de setembro de 2017.

VI. CONCLUSÃO E DOSIMETRIA

107. Pelas razões acima expostas, entendo que os acusados devem ser responsabilizados pelas infrações identificadas pela Área Técnica.

108. Conforme já consolidado na jurisprudência do Colegiado da CVM,⁹⁴ destaco que o fato de infrações ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999 serem consideradas graves não impede que, para fins de dosimetria da pena, seja realizada adequada análise acerca da conduta dos Acusados, alicerçada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tomando-se como referência as particularidades do caso concreto.

109. Para fins de dosimetria, observo que os fatos objeto da Acusação são anteriores à entrada em vigor das alterações à Lei nº 6.385/1976 trazidas pela Lei nº 13.506/2017, de modo que deve ser considerada sua redação anterior. Considero, em favor dos acusados, os seus bons antecedentes. A aplicação de multa pecuniária se faz mais adequada no caso concreto, na forma do art. 11, II, da Lei nº 3.685/76, sendo certo que a gravidade em concreto das condutas deve ser considerada na cominação das penas.⁹⁵

⁹⁴ Corroborando esse entendimento do Colegiado no âmbito do PAS CVM nº RJ2015/13670, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 06.03.2018: “o art. 37 da Instrução CVM nº 308/99 qualifica como infração grave o descumprimento do art. 20 daquele mesmo normativo, que, como visto, formaliza o dever dos auditores independentes de atuar em conformidade com as normas do CFC e do IBRACON. Tais normas são bastante abrangentes e incluem obrigações cujo potencial ofensivo é bastante variado, razão pela qual o Colegiado deve, em seu exercício de dosimetria, avaliar se a infração verificada no caso concreto se reveste efetivamente de materialidade que justifique a aplicação de alguma das penalidades que, nos termos da lei, são restritas às infrações de maior gravidade”. Ainda, no mesmo sentido, cita-se, por exemplo: (i) PAS CVM nº RJ2005/9823, Rel. Pres. Marcelo Trindade, j. em 25/09/2006; (ii) PAS CVM nº RJ2014/4395, Roberto Tadeu Antunes Fernandes, j. em 11/08/2015; (iii) PAS CVM nº RJ2014/12058, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 25/10/2016; (iv) PAS CVM nº RJ2014/9399, Henrique Balduino Machado Moreira j. em 07/02/2017; (v) PAS CVM nº RJ2015/13670, j. em 06/03/2018; (vi) PAS CVM nº RJ2015/13127, j. em 20/08/2019; e (vii) PAS CVM nº RJ2018/8643, Rel. Pres. Marcelo Barbosa, j. em 12.11.2019.

⁹⁵ Note-se que a Acusação propõe a responsabilização da sociedade de auditoria Crowe e de seu sócio e responsável técnico, Sergio de Oliveira, por irregularidades no exame das demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 2017 da Altere. Por sua vez, a Beaudit e seu sócio e responsável técnico, Marcio Campos, são acusados por irregularidades no exame das demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 2016 e quando da revisão das demonstrações financeiras dos períodos findos em 30 de setembro de 2016, 31 de março de 2017, 30 de junho de 2017



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

110. A teor das considerações feitas na Seção III.II deste Voto, reconheço a extinção da punibilidade em relação à Beaudit International Auditores Independentes de todas as acusações que lhe são dirigidas no âmbito deste PAS.

111. Diante do exposto, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com fundamento no art. 11, II, da Lei nº 3.685/76, considerando precedentes do Colegiado da CVM⁹⁶, voto pela:

- (i) **Condenação de Crowe Macro Auditores Independentes** à sanção de multa pecuniária de **R\$100.000,00 (cem mil reais)**, por inobservância das normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, conforme dispostas no item 16 da NBC TA 210, nos itens 7 c), 15 e 25 da NBC TA 220 e nos itens 39 a 41 e A47 da NBC PA 01, quando do exame das demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 2017 da Altere, configurando infração ao art. 2º, §3º e art. 20 da Instrução CVM nº 308/99;
- (ii) **Condenação de Sergio Ricardo de Oliveira** à sanção de multa pecuniária de **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)** por inobservância das normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, conforme dispostas no item 16 da NBC TA 210, nos itens 7 c), 15 e 25 da NBC TA 220 e nos itens 39 a 41 e A47 da NBC PA 01, na qualidade de responsável técnico, quando do exame das demonstrações financeiras relativas ao exercício

e 30 de setembro de 2017, da Altere.

⁹⁶ Em referência à infração do artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999: (i) PAS CVM nº 19957.002524/2017-11, j. 30.06.2020; (ii) PAS CVM nº RJ2005/9823, j. em 25.09.2006; (iii) PAS CVM nº RJ2014/4395, j. em 11.08.2015; (iv) PAS CVM nº RJ2014/12058, j. em 25.10.2016; (v) PAS CVM nº RJ2014/9399, j. em 07.02.2017; (iv) PAS CVM nº RJ2015/13670, j. em 06.03.2018; (v) PAS CVM nº RJ2015/13127, j. em 20.08.2019 e (vi) PAS CVM nº RJ2018/8643, j. em 12.11.2019. Em referência à infração do artigo 1º da Instrução CVM nº 308/1999: (i) PAS CVM Nº 19957.002472/2021-69, j. em 14.12.2021; (ii) PAS CVM nº 19957.004037/2020-98, j. em 10.08.2021; (iii) PAS CVM nº RJ2008/2468, j. em 31.03.2009; (iv) PAS CVM nº RJ2001/8739, j. em 11.09.2003; (v) PAS CVM nº RJ2013/11697, j. em 08.04.2014; (vi) PAS CVM nº RJ2013/13480, j. em 24.11.2016.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

social de 2017 da Altere, configurando infração ao art. 2º, §3º e art. 20 da Instrução CVM nº 308/99;

- (iii) **Condenação de Marcio Soares de Almeida Campos** à sanção de multa pecuniária de **R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, por inobservância de normas contábeis brasileiras conforme dispostas no item 16 da NBC TA 210, nos itens 7 c) e 15 da NBC TA 220 e nos itens 39 a 41, A47 e A49 da NBC PA 01, na qualidade de responsável técnico, quando do exame das demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 2016 e da revisão das demonstrações financeiras dos períodos findos em 30 de setembro de 2016, 31 de março de 2017, 30 de junho de 2017 e 30 de setembro de 2017 da Altere, configurando infração ao art. 2º, §3º e art. 20 da Instrução CVM nº 308/99;
- (iv) **Condenação de Luciana Toniolo Meira** à sanção de multa pecuniária de **R\$60.000,00 (sessenta mil reais)**, por infração ao art. 1º da Instrução CVM nº 308/1999, por ter assinado os relatórios de auditoria e revisão das demonstrações financeiras da Altere, em suas versões originais, sem que estivesse cadastrada como responsável técnica das sociedades de auditores independentes em nome de quem tais relatórios foram emitidos; e
- (v) Reconhecimento da **extinção da punibilidade** em relação à **Beaudit International Auditores Independentes**.

112. Por fim, proponho que o resultado deste julgamento seja comunicado ao Conselho Federal de Contabilidade, nos termos do art. 38 da Resolução CVM nº 23/2021, bem como ao Ministério Público Federal.

É como voto.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2023.

João Pedro Nascimento

Presidente